



PROCESSO N° TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/km/mas/ef

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ECONOMATO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO.** Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que a empresa, empregadora da Reclamante, exerça suas próprias atividades nas dependências daquela. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST, a fim de responsabilizar-se o segundo Reclamado (**Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais - SESC/ARMG**), mas de modalidade de arrendamento, que não atrela o arrendante ao negócio do real empregador. Segundo o acórdão regional, "as reclamadas entabularam um contrato de cunho civil, a fim de que a primeira explorasse, por sua conta e risco, o espaço cedido pela segunda reclamada em suas dependências para fornecimento de lanches e refeições (ID 04f3ee7, pág. 1)". Com efeito, fixada tal premissa pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme o teor da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**, em que é Recorrente **RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA** e Recorridos **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESC/ARMG e BARRA CAFÉ LTDA. - ME.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do Regimento Interno do TST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n°. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.  
CONTRATO DE ECONOMATO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA  
DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST  
RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO**

Quanto ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Pugna a 2a. reclamada pela reversão da responsabilização subsidiária contida na sentença, uma vez que a relação entre as rés ocorreu por cessão onerosa.

Afirma a recorrente que, na verdade, apenas cedia espaço de instalações de restaurante para utilização comercial pela 1ª ré, a qual atendia a clientes diversos em fornecimento de refeições e lanches, que eram pagos igualmente por todos, sem qualquer deferência à recorrente. Não havia, portanto, prestação de serviços, terceirização ou intermediação de mão-de-obra, mas apenas contrato de cessão de uso do espaço físico para montagem do negócio gerido pela 1ª reclamada. Desta forma, não cabe qualquer responsabilidade da recorrente pelos termos da condenação.

Na sentença, o juízo considerou ter havido terceirização de serviços e condenou a 2a. reclamada subsidiariamente, sob os seguintes fundamentos:

"Do contexto probatório, infere-se que a segunda reclamada contratou os serviços da primeira reclamada, para atender às suas necessidades, de modo que se beneficiou diretamente da prestação de serviços da autora. O contrato de cessão onerosa de uso das dependências do restaurante do SESC Pousada Paracatu não deixa nenhuma dúvida quanto a esse aspecto.

Nesse sentido, confirmou o preposto da segunda reclamada, *verbis*: 'que havia cláusula no contrato firmado entre as rés que a 1a. reclamada deveria fornecer refeições para os hóspedes da 2a. reclamada'.

Além disso, a testemunha da autora afirmou que 'a 1a. reclamada fornecia refeições para empregados da 2a. reclamada e para terceiros; que os funcionários da 2a. reclamada pagavam pelas refeições'.



**PROCESSO N° TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**

A hipótese dos autos é mesmo de terceirização, já que restou comprovado que a reclamante trabalhava como atendente em prol dos clientes da segunda ré, de modo que exercia tarefas essenciais ao empreendimento econômico e da atividade explorada pela pousada" (ID 5077ce9, pág. 9).

Dito isto, ao exame.

A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST advém da interpretação dos arts. 186 e 942 do CCB/2002, e tem por escopo responsabilizar o tomador de serviços pela mão-de-obra utilizada pela via da terceirização, respondendo a empresa-cliente por sua omissão em fiscalizar o adimplemento de verbas laborais no período em que se utilizou da energia de trabalho obreira.

**No caso, as reclamadas entabularam um contrato de cunho civil, a fim de que a primeira explorasse, por sua conta e risco, o espaço cedido pela segunda reclamada em suas dependências para fornecimento de lanches e refeições (ID 04f3ee7, pág. 1).**

Tal avença é denominada de “contrato de economato” consiste na cessão de espaço para que um terceiro atue no próprio estabelecimento da pessoa jurídica, com independência e em atividade econômica diversa e com a qual a cessionária não concorre.

**No caso, o referido contrato tinha por objeto social a cessão onerosa de uso de espaço físico, juntamente com os equipamentos ali existentes, com o fito de exploração de serviços de alimentação tanto aos funcionários da recorrente quanto aos seus hóspedes ou clientes (cláusula 9ª).**

**Ora, no caso em exame, não ficou configurada a existência de contrato de prestação de serviços e muito menos de contratação de empregados por pessoa interposta. Também não é caso de terceirização de serviços.**

**Não ficou comprovada, por outro lado, a existência de qualquer ingerência no contrato de trabalho dos empregados da primeira ré.**

**Inexistente, portanto, terceirização de serviços nos termos da Súmula 331 do TST.**

**Trata-se de contrato de relação comercial para cessão de espaço físico, espécie do gênero "arrendamento", em que, diferentemente do**



PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

**que ocorre na terceirização, em que a tomadora de serviços paga o contratado, naquele é o arrendatário que paga o arrendamento. Não é a mesma situação retratada no item IV da Súmula 331 do TST.**

Na mesma linha, o c. TST tem entendido que o contrato de economato não enseja a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST, como se segue:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PARA QUE TERCEIRO ATUASSE EM ÁREA DO CLUBE. CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Hipótese em que o Tribunal regional entendeu que "Resta clara a cessão de espaço para que terceiro atuasse em área do clube, mas com finalidade diversa. Como já sustentado pela MM. Juíza ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, no RO 947/2006-094 'O exercício da atividade econômica em recintos de associações, escolas, clubes, de uso exclusivo ou predominante dos correspondentes associados ou alunos, submete-se, naturalmente, às normas internas estabelecidas pelos seus administradores, sendo que o campo de liberdade para atuação é menor do que o exercício da atividade econômica em locais abertos ao público em geral. É comum e razoável, por exemplo, que os dirigentes de associações tentem negociar junto aos comerciantes/prestadores de serviços que atuam em seu recinto o melhor preço a ser cobrado de seus associados. Os dirigentes e associados também esperam, no mínimo, que os estabelecimentos que lá se encontrem 'funcionem' em horários regulares, a fim de atender exatamente às necessidades dos frequentadores. Essa circunstância não se confunde, nem de longe, com a subordinação de que trata o artigo 3º da CLT.' Desta forma, não há que se falar em terceirização a fim de responsabilizar-se a Recorrente, que deve ser excluída do polo passivo da presente relação jurídica". 2. Nesse contexto, inviável a apontada contrariedade ao item IV da Súmula 331/TST, porquanto tal verbete sumular não disciplina o caso ora em análise. Com efeito, diante do contexto fático descrito no acórdão recorrido, o primeiro reclamado, Tênis Clube cedeu de forma onerosa espaço para que a segunda reclamada, empregadora do reclamante, exercesse suas próprias atividades (de bar, restaurante e lanchonete). A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato, não se tratando, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST. 3. Pelo prisma do art. 927, caput, do CCB de



**PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**

*2002 (responsabilidade do segundo reclamado, Tênis Clube, em face de omissão na fiscalização da segunda reclamada), a Corte regional não se manifestou. E tampouco o reclamante opôs embargos de declaração a fim de buscar o necessário prequestionamento. 4. Inviável a indicada ofensa aos arts. 579 do CCB de 2002 e 7º, I, da CF, os quais não tratam da hipótese em discussão. 5. Impertinente a apontada violação do § 1º do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo sequer existe no ordenamento pátrio. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. 1. A teor da OJ 305/SDI-I/TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", e, nos moldes da Súmula nº 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 2. Na hipótese, verifica-se que o reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, restando incólume a decisão regional que afastou o direito do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1834003220075150130, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Terceirização não configurada. reclamada não beneficiada da força de trabalho da autora. ausência de RESPONSABILIZAÇÃO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10826320105040007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)*

Desta forma, dá-se provimento ao apelo para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente. (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes no recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que a empresa, empregadora da Reclamante, exerça suas próprias atividades nas dependências daquela. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST, a fim de responsabilizar-se o segundo Reclamado (Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais - SESC/ARMG), mas de modalidade de arrendamento, que não atrela o arrendante ao negócio do real empregador.

Segundo o acórdão regional, "as reclamadas entabularam um contrato de cunho civil, a fim de que a primeira explorasse, por sua conta e risco, o espaço cedido pela segunda reclamada em suas dependências para fornecimento de lanches e refeições (ID 04f3ee7, pág. 1)". O Tribunal Regional compreendeu que não houve interferência do SESC/ARMG na prestação de serviços dos empregados contratados pela Reclamada Barra Café, não podendo se inferir, das provas produzidas em Juízo, que o trabalho fosse revertido em favor do 2º Reclamado.

O TRT consignou, ainda, que:

No caso, o referido contrato tinha por **objeto social a cessão onerosa de uso de espaço físico, juntamente com os equipamentos ali existentes, com o fito de exploração de serviços de alimentação tanto aos funcionários da recorrente quanto aos seus hóspedes ou clientes (cláusula 9ª).**

**Ora, no caso em exame, não ficou configurada a existência de contrato de prestação de serviços e muito menos de contratação de**



PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

**empregados por pessoa interposta. Também não é caso de terceirização de serviços.**

Não ficou comprovada, por outro lado, a existência de qualquer ingerência no contrato de trabalho dos empregados da primeira ré. (g.n.)

Com efeito, fixadas tais premissas pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme o teor da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Oportuno citar os seguintes julgados envolvendo a mesma matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ECONOMATO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO.** Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que empresa, empregadora do Reclamante, exerça suas próprias atividades nas dependências daquela. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST, a fim de responsabilizar-se o segundo Reclamado (Clube dos Caiçaras), mas de modalidade de arrendamento, que não atrela a arrendante ao negócio do real empregador. Segundo o acórdão regional, "comprovado que o objeto do contrato foi a exploração de restaurante e bar em estabelecimento do segundo Reclamado, não tendo este se beneficiado da força de trabalho do Reclamante, no período em que ele integrou o quadro de empregados da primeira ré, não tendo sido colocado seu labor à disposição do segundo réu, nem mesmo tendo-lhe prestado serviços". Com efeito, fixada tal premissa pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar





PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

entendimento em sentido oposto implicaria revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-11627-19.2014.5.01.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ECONOMATO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. SÚMULA 126/TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. **O Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada (SESC), por meio de contrato de cessão onerosa, disponibilizou espaço físico em suas dependências à primeira reclamada (Barra Café LTDA.), a fim de que explorasse atividades de restaurante e lanchonete. Por se tratar de contrato de cessão onerosa de espaço físico (e não contrato de prestação de serviços), o Tribunal a quo avaliou se existia efetiva subordinação entre as reclamadas, com o intuito de verificar se ocorreu terceirização de mão-de-obra nos moldes da Súmula 331/TST. A Corte de origem concluiu que era mínima a ingerência da segunda reclamada nas atividades desempenhadas pela primeira reclamada, de modo que a Súmula 331/TST seria inaplicável à controvérsia. Nesse sentido, há precedentes do TST. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, e com base nos registros fáticos efetuados pelo TRT - insuscetíveis de revisão por esta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, deve ser mantida a conclusão de que inexistiu terceirização e, conseqüentemente, de que a Súmula 331/TST é inaplicável ao presente caso. Por fim, ressalta-se que não se identifica a existência de dissenso jurisprudencial, visto que os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido (RR-10265-38.2016.5.03.0084, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/08/2017). (g.n.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ECONOMATO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da má-aplicação da Súmula 331, IV, do c. TST pela v. decisão recorrida. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ECONOMATO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. **Não há se falar em contratação de mão de obra, quando o contrato decorre da cessão onerosa de espaço para que um estabelecimento possa realizar atividade econômica diversa do estabelecimento contratante, denominado contrato de economato, que não tem por fim intermediação de mão de obra, retratando contrato comercial, de natureza civil, a afastar a responsabilidade subsidiária do contratante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.** Recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084

revista conhecido e provido (RR-10261-98.2016.5.03.0084, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/10/2017). (g.n.)

**[...]RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.**

Depreende-se dos autos que o contrato celebrado entre as partes possui natureza eminentemente civil, do tipo economato, consistente na cessão de espaço físico a um terceiro, para desenvolver atividade empresarial. O fornecimento de água e café pela 1ª ré em benefício dos empregados da Petrobras, bem como a fiscalização contratual, com vista a garantir o seu adequado cumprimento e o bom funcionamento dos serviços prestados, não representam, por si, ingerência suficiente a descaracterizar o contrato de economato e de se estabelecer uma relação triangular de intermediação de mão de obra. Na espécie, trata-se de contrato de cessão de espaço físico para a instalação de lancheria e prestação de serviços correlatos por parte da cessionária, aos empregados e visitantes da cedente, inexistindo elementos que permitam concluir que a 2ª ré atuou como tomadora de serviços, o que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** RR - 20222-66.2013.5.04.0205 **Data de Julgamento:** 31/05/2017, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/06/2017.

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ECONOMATO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. Constatada contrariedade da Súmula 331 do TST, por má aplicação, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ECONOMATO. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. **Na hipótese, a relação jurídica existente entre as partes decorre de um contrato de arrendamento, de natureza civil, portanto, inaplicável o disposto na Súmula 331 do TST, visto que não houve deturpação do contrato firmado entre os reclamados, ocorrendo apenas a cessão de espaço para terceiro, com personalidade jurídica própria e atividade econômica diferente do arredante, além disso não há que se falar em vedação de que a atividade prestada pela primeira reclamada seja complementar ao objetivo social daquele que está cedendo o espaço, no caso, o segundo reclamado, portanto, não caracterizada a responsabilização subsidiária do segundo reclamado.** Recurso de revista conhecido e provido



**PROCESSO N° TST-RR-10260-16.2016.5.03.0084**

(ARR-549-15.2012.5.04.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/06/2018). (g.n.)

Estando, pois, o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Colendo TST, incidem como óbices ao processamento do recurso de revista a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Brasília, 24 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator